

PETIÇÃO 13.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação policial por autorização para medidas de busca e apreensão em desfavor do Deputado Federal ANTÔNIO CEZAR CORREIA FREIRE (“Cezinha de Madureira”) e outras pessoas físicas, para aprofundar as investigações envolvendo **suposta** prática dos crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), tráfico de influência (art. 332, CP), corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/1998). Dessas três pessoas, duas aparentemente são advogadas e **um aparentemente não é** (no caso, o citado parlamentar), cabendo a este último fazer “despachos” em gabinetes do Poder Judiciário.

Além da busca e apreensão, a autoridade policial requer: (i) avocação de todos procedimentos investigativos, e seus incidentes, **relacionados à construção de R\$ 510.000,00 em espécie ocorrida em 25/08/2026 no Aeroporto de Congonhas**, haja vista a possibilidade de estarem relacionados com os fatos em exame; (ii) requisição de informações de órgãos públicos; (iii) autorização expressa para que a apreensão alcance bens móveis cujo valor indique sua proveniência ilícita ou permita a satisfação de eventuais obrigações cíveis emergentes das investigações.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A) PLATAFORMA INDICIÁRIA

A representação inicia por descrever as investigações preliminares desenvolvidas desde a instauração do competente inquérito que redundou na “Operação Transparência”, autorizada por esta relatoria, até o recente descortinamento de outros fatos conexos aparentemente delituosos:

“8. Os elementos que instruem esta representação decorrem do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta Suprema Corte e cumprido em 12/12/2025, no âmbito da operação policial deflagrada nos autos do IPL nº

2024.0136683- CGRC/DICOR/PF (“Operação Transparência”), ocasião em que foi apreendido, em poder de MARIÂNGELA FIALEK (CPF 798.996.339-68), no endereço SQSW 300 do SHCSW, Bloco A, apartamento 406, Edifício Itamaraty, Sudoeste, Brasília/DF, um telefone celular Apple iPhone 15 Pro Max (Termo de Apreensão nº 2025.4736039).

9. O aparelho foi submetido a perícia oficial, originando o Laudo nº 2891/2025 – INC/DITEC/PF, cuja integridade é atestada pelo código hash nele consignado. A análise do material extraído resultou na Informação de Polícia Judiciária nº 082/2026 –SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF, subscrita em 09/03/2026, e na IPJ nº 483/2026 – SAPJ/CINQ/CGRC/DICOR/PF.

10. MARIÂNGELA FIALEK – tratada nos diálogos pelo cognome “TUCA” e identificada no endereço eletrônico tucafialek@gmail.com – é advogada (OAB/DF nº 51.326; OAB/RS nº 45.699), titular da MARIANGELA FIALEK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 33.243.472/0001-24) e, à época, ocupava função na Câmara dos Deputados, sendo apontada nos autos como uma das responsáveis pela elaboração das indicações da Comissão de Integração e pela coordenação da destinação de emendas parlamentares.

11. Nos diálogos periciados, o contato salvo como “CEZINHA 3” (nº 55 61 98534100) foi identificado como o Deputado Federal ANTÔNIO CEZAR CORREIA FREIRE, “Cezinha de Madureira”, CPF 651.888.455-04, e o contato salvo como “VALÉRIA CEZINHA” (nº 55 61 84378154) foi identificado como VALÉRIA RODRIGUES LINHARES, advogada, OAB/DF nº 708.49, CPF 699.667.451-49, titular da VALÉRIA RODRIGUES LINHARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 51.255.152/0001-76), com endereço profissional na SHIS QI 26, Conjunto 05, Casa 10,

Lago Sul, Brasília/DF, e que, conforme apurado, é esposa do representado.

IV – DOS FATOS

IV.1 – Da estrutura identificada

12. Os diálogos extraídos revelam a atuação articulada e continuada de três pessoas com papéis complementares e definidos: MARIÂNGELA FIALEK (“Tuca”), advogada que capta e formaliza as causas e elabora os memoriais; VALÉRIA RODRIGUES LINHARES, advogada e esposa do representado, que redige, revisa e assina os instrumentos de honorários e de cessão de crédito e sinaliza a evolução do “assunto”; e o próprio Deputado Federal CEZINHA DE MADUREIRA, a quem cabe o suposto contato pessoal e direto com Ministros de Tribunais Superiores.

13. O padrão de conduta é constante e se repete em todos os episódios: (i) Fialek encaminha ao parlamentar a peça, o memorial ou o andamento processual; (ii) o parlamentar confirma que “falou”, “despachou”, “pediu” ou que será atendido pelo Ministro; (iii) a advogada cobra o resultado (“Manda notícias”, “Me de boas notícias!”, “Qual o próximo passo”); e (iv) paralelamente, formaliza-se o instrumento de honorários de êxito, em valores incompatíveis com a simples atuação técnica e vinculados exclusivamente ao resultado do julgamento.

IV.2 – Reclamação nº 79.545 e os honorários de R\$ 500.000,00

14. Em 15/05/2025, um dia após o protocolo, MARIÂNGELA encaminhou ao representado o andamento processual e a peça inicial (“peca1Rcl_79545.pdf”) da Reclamação nº 79.545, ajuizada por MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA, Prefeita de Beberibe/CE, com o objetivo de anular investigação conduzida pelo Ministério

Público do Estado do Ceará. Às 10h27 daquele mesmo dia, o representado respondeu: **“Ré responde em uns 15 minutos”**.

15. Ainda em 15/05/2025, às 13h50, VALÉRIA comunicou a MARIÂNGELA: “Estava dando uma olhada sobre o assunto” e, em seguida, “César passou”.

16. Em 23/05/2025, após ligação e mensagem apagada, MARIÂNGELA compartilhou o contato “Júnior Mano Dep JM1”, ao que VALÉRIA indagou: “1.4 k / Mesmo de pro? / Tudo igual?”. No dia seguinte, foi encaminhado o arquivo “CONTRATO MENEZES e FIALEK.docx”, tendo VALÉRIA declarado: “Posso encaminhar? Alterei os dados do contratado apenas”. **O instrumento — Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica e Advocacia entre DANIEL MENEZES ADVOCACIA E CONSULTORIA e MARIANGELA FIALEK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA — tem por objeto o “acompanhamento da RCL 79545, em trâmite no Supremo Tribunal Federal” e estipula, na Cláusula 3ª: “A remuneração pelos serviços ora contratados será devida pelo CONTRATANTE à CONTRATADA no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) pagos após o julgamento da RCL 79545, devendo sua quitação realizada em até 10 (dez) dias contados da publicação decisão (...)”**

17. Em 03/06/2025, VALÉRIA perguntou: “Tem algo que precisa ser feito aqui nesse último tema?”, ao que MARIÂNGELA respondeu: “Vc fez contrato ? (...) Ele terá que despachar / Memoriais”. A locução “ele terá que despachar” não se refere a ato de advocacia, mas à obtenção de despacho pessoal junto ao julgador.

18. Em 18/06/2025, MARIÂNGELA encaminhou ao representado a Certidão de Informações não Recebidas expedida pela Secretaria Judiciária do STF na Rcl 79.545 e indagou: “Não mandaram informações. Vc despachou?”. **A resposta do parlamentar é inequívoca: “Despachei sim /**

Ontem

19. Em 23/06/2025, após o envio de nova peça, VALÉRIA relatou: “Qual o próximo passo minha amiga / Já foi despachado o tema / Aqui” e, à noite, “Assunto reforçado agora / Ligou e falou direto”. No dia seguinte, informou: “Reclamação da Michelle – Beberibe – conclusa pro Ministro Nunes Marques. / Te mandou aí? / Isso é o Jr / Passou”, seguindo-se a indagação “Consegue ver se pediram vistas?”.

IV.3 – Reclamação nº 76.831 e a atuação junto a Ministros do STF

20. Em 12/06/2025, MARIÂNGELA encaminhou ao representado o arquivo “Memorial Rcl 76831.pdf”, advertindo “esse pedir vista”, e, na sequência, o “Memorial 79545 – Rel. Min Nunes Marques.pdf”, com a observação “o anterior que ele relator” e o pedido “Manda notícias”.

21. A resposta do parlamentar, no mesmo dia, é o núcleo probatório desta representação:

CEZINHA: “Dou sim / Seria bom Valéria ir na câmara te encontrar / Para vcs atualizarem / E falarem de outros processos”

MARIÂNGELA: “Mas esses dois deu? / Entendeu pressa da vista? / Ela pode vir sim”

CEZINHA: “Super entendi / Ou tratar agora a tarde”

MARIÂNGELA: “Achei que ia antes de ir embora”

CEZINHA: “Não sei / Mas ele vai me atender às 16:00”

MARIÂNGELA: “Deixa ver se entendi / Estará com min kassio as 16? / Ou sobre Ceará?”

CEZINHA: “Assunto 1” [...] “Já falei ontem com Andre e Antonio Carlos sobre esse tema. Ok? Entendeu?”

CEZINHA: “Eu havia pedido a ele para me atender hoje cedo, ele não conseguiu me atender, marcou para falar comigo por vídeo às 16:00 / Ministro Kassio / Entendeu? / Ai vou pedi a ele / Ontem a noite já avisei aquela pessoa que tinha um tema para tratar com ele, fiquei só de mandar o número. Vou mandar jaja antes de falar as 16:00 com ministro Kassio / Foi até bom que ele vai ver se de fato eu preciso pedir expressamente”

MARIÂNGELA: “Esposa tinha dito que vc precisaria despachar. Por isso fizemos memorial”

22. As expressões “vou pedi a ele”, “eu preciso pedir expressamente” e a identificação nominal do interlocutor (“Ministro Kassio”) evidenciam, em juízo de cognição sumária, que o parlamentar não se limitava a encaminhar peças: comprometia-se a formular pedido pessoal e direto ao julgador, em favor de partes representadas por advogadas a ele ligadas por vínculo conjugal e por interesse econômico. A menção a “aquela pessoa que tinha um tema para tratar com ele” sugere, ainda, a existência de terceiros intermediados pelo representado, cuja identificação depende do acesso aos seus dispositivos.

23. Em 18/06/2025, às 10h57, MARIÂNGELA encaminhou ao representado três memoriais nominalmente endereçados a Ministros desta Corte — “Memorial Rcl 76831 – Min. Nunes Marques.pdf”, “Memorial Rcl 76831 – Min. André Mendonça.pdf” e “Memorial Rcl 76831 – Min. Gilmar

Mendes.pdf” — acrescentando: “do que está fachim”. Note-se que os memoriais, subscritos pela “FIALEK ADVOCACIA”, referem-se a reclamação em que a advogada sequer figurava como patrona originária, tendo recebido substabelecimento com reservas de DAMIÃO SOARES TENÓRIO em 12/06/2025 — data em que os documentos passaram a ser remetidos ao parlamentar.

(...)

IV.5 – Reclamação nº 81.608: honorários de R\$ 1.000.000,00 e aditivo de R\$ 2.000.000,00

29. Em 16/07/2025, MARIÂNGELA encaminhou a VALÉRIA, para análise (“Analisa para nós, por favor, que eu estou no telefone e não vou conseguir ler”), o “Contrato de cessão de crédito – Igor Rodrigues Advogados Associados e Valéria Rodrigues Linhares”, cujo objeto é a Reclamação Constitucional nº 81.608, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e cuja Cláusula 5ª prevê a cessão, à sociedade de advocacia da esposa do representado, do montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dos honorários a serem recebidos em caso de êxito.

30. Na mesma data foi encaminhado o 1º Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 016/2025, firmado entre IGOR RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e DENIS DE SOUZA MACEDO (CPF 070.571.417-93), que estipula:

“O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, além do disposto na cláusula 3. (...) o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a título de

honorários advocatícios em caso de sucesso, sendo este considerado a concessão da liberdade do CONTRATANTE, ainda que com a imposição de medidas cautelares. O valor deverá ser pago em até 10 (dez) dias após o resultado.”

31. VALÉRIA manifestou-se: “Está razoável / Assino?”. DENIS DE SOUZA MACEDO é ex-Secretário de Educação de Belford Roxo/RJ, preso em fevereiro de 2025 no âmbito de operação da Polícia Federal que apurou desvios de recursos do FUNDEB e do PNAE superiores a R\$ 112 milhões; a Rcl 81.608 tem por reclamado, precisamente, Delegado de Polícia Federal da Delegacia Regional de Polícia Judiciária no Rio de Janeiro, e por relator o Ministro Nunes Marques.

32. Em 05/08/2025, o representado enviou imagem de visualização única e a mensagem “Já falei”, ao que MARIÂNGELA respondeu: “Cezinha e tem o do Rio” — em provável referência à reclamação de DENIS DE SOUZA MACEDO.

33. Em 21/08/2025, após a resposta protocolar do Gabinete do Ministro Nunes Marques a pedido de audiência formulado por e-mail na Rcl 81.608, MARIÂNGELA manifestou-se de forma reveladora quanto à natureza da via que habitualmente utilizava:

“Nossa / Fiquei arrasada” — “Maria Claudia vendo que sou eu. Ministro Gilmar sabe, Guiomar, ela poderia ponderar q eu advogada etc. Nunca eu faria isso” — “FDP / Eu ja deixei de pegar por conta de amigo / Vou falar Arthur / Largo eles todos / Não me ajudam com nada e ainda me atrapalhar?”

CEZINHA: “Calma” [...] “Deixa eu ir lá sentir”

34. Em 28/08/2025, o representado solicitou: “Me manda aqui o print do pedido da agenda novamente”, evidenciando

o prosseguimento da gestão pessoal do pleito.

IV.6 – Da comunhão de interesses entre o representado e as advogadas

35. Os autos demonstram que a relação entre o representado e MARIÂNGELA FIALEK não é meramente funcional. Em 30/06/2025, o representado e sua esposa VALÉRIA RODRIGUES LINHARES embarcaram juntos no voo AD8900, trecho VCP/LIS, sob o mesmo localizador (MEN68L), tendo desembarcado em Lisboa em 01/07/2025; em 02/07/2025, encontraram-se pessoalmente com MARIÂNGELA, que enviou a localização e, após o encontro, registrou: “Me deve essa”, “Só veio e agarrou na solução kkkkk”, “E eu sigo na prateleira”.

36. Em 16/10/2025, ao encaminhar ao representado notícia sobre reunião mantida por ele com o Presidente da República e com o então Advogado-Geral da União, tido como futuro indicado a vaga no Supremo Tribunal Federal, MARIÂNGELA comentou: “Tu vais fazer mais um! [...] — expressão que, no contexto dos demais diálogos, sugere a percepção, pelos envolvidos, de que o representado dispunha de capacidade de influenciar a própria composição da Corte perante a qual atuavam.

37. A conclusão da Informação de Polícia Judiciária nº 082/2026 é expressa: “os diálogos mantidos com os contatos ‘CEZINHA 3’ e ‘Valéria Cezinha’ indicam que MARIÂNGELA e VALÉRIA estabeleceram parceria com o fito de obter decisões favoráveis em processos judiciais em trâmite no STF, contando com o auxílio de Cezinha de Madureira” (Evento 95 - grifei)

No passo seguinte, a autoridade policial congrega os elementos adicionais que convergem ao feixe de indícios supradescritos:

- “Segundo noticiado pela imprensa, em 25 de agosto de 2026, no Aeroporto de Congonhas/SP, a **Polícia Federal apreendeu R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) em espécie transportados em bagagem de mão por VALÉRIA RODRIGUES LINHARES, esposa do representado,** quando embarcava para Brasília/DF. A defesa alegou que os valores decorreriam de honorários advocatícios recebidos de cliente, comprometendo-se a apresentar **comprovação fiscal posterior.** O fato é diretamente relevante: os instrumentos apreendidos no celular de MARIÂNGELA FIALEK preveem, em favor da sociedade individual de advocacia de VALÉRIA, remuneração de êxito de R\$ 1.000.000,00 e, no contrato conexo, de R\$ 2.000.000,00 — precisamente a modalidade de recebimento cuja liquidação em espécie compromete a rastreabilidade.
- Também segundo noticiado, **mensagens e áudios extraídos de aparelho de terceiro indicariam que o representado teria atuado na articulação logística de encontro reservado, em 14 de março de 2025, na Alameda Santos nº 647, São Paulo/SP, entre empresário do setor financeiro e Ministro desta Suprema Corte, comunicando ao interessado que “Ministro já está te esperando”.** Tal notícia, se confirmada,

revelaria que a intermediação de acesso a Ministros de Tribunais Superiores não constitui episódio isolado, mas prática reiterada do representado.

39. Ressalva-se, desde logo, que os fatos [...] têm origem em fontes abertas e demandam confirmação documental, motivo pelo qual são invocados como reforço argumentativo e como demonstração de risco de dissipação patrimonial, e não como fundamento autônomo da medida” (Evento 95 - grifei).

A representação, por fim, estabelece um recorte relevante, frisando que a investigação não se dirige a magistrados de qualquer Tribunal Superior:

“4. Pretende-se, em síntese, a autorização para o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços residenciais e profissionais do representado e nos locais indicados no item VIII, com apreensão de dispositivos de armazenamento eletrônico, documentos, contratos, registros financeiros e valores, bem como autorização expressa para a extração e análise do conteúdo dos aparelhos apreendidos.

5. A finalidade é elucidar a existência, a extensão e a estabilidade de estrutura destinada à comercialização de influência junto a Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, mediante remuneração vultosa e ajustada por meio de contratos de honorários e de cessão de crédito celebrados por advogadas ligadas ao representado — uma delas sua própria esposa.

6. Impõe-se, desde logo, delimitação negativa e expressa do objeto: não constituem objeto desta apuração, nem da medida ora requerida, a conduta de Ministros do Supremo

Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral ou de quaisquer outros magistrados. Não há, nos elementos reunidos, notícia de solicitação, de aceitação ou de recebimento de vantagem indevida por integrante do Poder Judiciário, tampouco de prolação de ato jurisdicional em desconformidade com o direito. Os magistrados nominalmente referidos nos diálogos comparecem nestes autos exclusivamente como destinatários cogitados da influência anunciada pelos investigados — vale dizer, como elemento descritivo do tipo penal —, e jamais como suspeitos. O recebimento de parlamentar em despacho, a concessão de audiência a advogado regularmente constituído e a apreciação de memoriais são atos lícitos, inerentes ao exercício da jurisdição e ao direito de petição, e nada nos autos os desnatura.

7. A delimitação não é cautela retórica: decorre da própria estrutura dos tipos penais invocados. **Os crimes dos arts. 357 e 332 do Código Penal são formais e se consumam com a solicitação ou o recebimento de vantagem a pretexto de influir, sendo irrelevantes, para a sua configuração, tanto a existência real da influência anunciada quanto o seu efetivo exercício e, sobretudo, qualquer adesão do agente público cogitado — que pode inclusive jamais tomar conhecimento da negociação levada a efeito em seu nome. O que se apura, portanto, é a mercancia da influência por quem a ofereceu e a precificou, e não o comportamento de quem foi apresentado a terceiros como influenciável.** Coerentemente com isso, toda a prova de que se necessita situa-se na esfera de disponibilidade dos investigados — nos instrumentos contratuais, nos registros financeiros e nos dispositivos eletrônicos do representado —, não se requerendo, nesta representação, nenhuma diligência dirigida a gabinete judicial, o que sequer se afiguraria necessário. Sobrevindo, no curso das diligências, elemento indicativo de conduta atribuível a magistrado, dele será dado

imediato conhecimento a Vossa Excelência e ao Ministério Público Federal, a quem competirá deliberar sobre o encaminhamento, abstendo-se esta autoridade de qualquer iniciativa autônoma a respeito” (Evento 95 - grifei).

II.B) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E AVOCACÃO DE FEITOS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

A teor do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte já pacificou a diretriz segundo a qual “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (AP 937 QO, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2018), subsistindo mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício (HC 232627, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-07-2025 PUBLIC 16-07-2025).

No caso destes autos, a autoridade policial afirma ser necessária a avocação dos inquéritos policiais sob condução da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por força da apreensão dos valores em espécie no aeroporto de Congonhas/SP, a esta Suprema Corte, ao argumento de que “[o] representado é Deputado Federal em exercício de mandato. Os fatos ora

narrados foram, em tese, praticados durante o mandato e guardam relação direta com o exercício da função parlamentar — sendo justamente a condição de parlamentar federal, e o trânsito institucional dela decorrente, o instrumento de que o representado se teria valido” (Evento 95).

Reportando-me à plataforma indiciária descrita no item anterior, parece-me claro que os fatos investigados podem implicar, em tese, um Deputado Federal que não tem habilitação para atuar como advogado, mas aparenta utilizar a ascendência de sua função parlamentar para incutir em terceiros a percepção de influência sobre magistrados de Tribunais Superiores. Friso que a percepção de elevada remuneração parece afastar a hipótese de se cuidar de mero “ato político”.

Com efeito, em reiteradas manifestações, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que “o respeito às garantias previstas no Estatuto Constitucional dos Congressistas impõe cautela, de modo a evitar que atos praticados por juízo potencialmente incompetente resultem em violação à Constituição”. Assim é que “a observância da garantia institucional ligada à segurança jurídica e à densidade normativa do Estatuto dos Congressistas não pode ser afastada pelo simples prosseguimento de investigações em instância diversa” (Rcl 84434 MCRref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2025 PUBLIC 13-10-2025).

Demais disso, é longeva a tradição jurisprudencial segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal, e não aos órgãos de persecução penal ou às instâncias jurisdicionais inferiores, a aferição da presença dos elementos caracterizadores da competência originária regida pela Constituição, em casos de suspeita de prática delituosa por detentor de prerrogativa de foro (v.g., Rcl 74111 Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira

Turma, julgado em 04-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-02-2025 PUBLIC 07-02-2025).

Forte nessas razões, a competência para supervisionar a presente investigação recai sobre o Supremo Tribunal Federal. Considerando que os fatos foram descobertos em virtude do acesso aos celulares apreendidos por ordem desta relatoria, ressoa evidente que a linha investigativa agora desvelada pela autoridade policial tem comunhão probatória com a que vem desenvolvida nos autos desta PET 13.428/DF. Desses fatos emerge a conexão instrumental a que se refere o art. 76, III, do Código de Processo Penal, segundo o qual a competência será determinada pela conexão, quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Afirmada a conexão probatória entre os fatos investigados na presente petição e nos inquéritos instaurados **para apurar a apreensão de mais de quinhentos mil reais em espécie na posse da representada VALÉRIA RODRIGUES LINHARES**, impõe-se sua remessa imediata ao Supremo Tribunal Federal, para que, tendo à sua disposição o inteiro teor das investigações, possa, no exercício de sua competência constitucional, decidir acerca do cabimento ou não do seu desmembramento, bem como sobre a legitimidade ou não dos atos até agora praticados (*v.g.*, Rcl 23457 MC-Ref, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 31/03/2016).

Confortam essa tradição jurisprudencial tanto o art. 78, III, do Código de Processo Penal, segundo o qual, no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; quanto o art. 82 do Código, cujo teor indica que, na eventualidade de serem instaurados processos diferentes, não obstante a conexão ou continência, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes.

Diversos precedentes afirmam que essa norma se aplica igualmente à instauração de inquéritos diferentes (Rcl 1258, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2000, DJ 06-02-2004 PP-00034 EMENT VOL-02138-01 PP-00160), sendo certo que a circunstância de estarem os feitos em fase pré-processual não pode obliterar garantias de assento constitucional.

Além disso, segundo entendimento sumulado desta Suprema Corte, “[N]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” (**Súmula 704/STF**).

Sem prejuízo de ulterior reflexão acerca do cabimento, ou não, do desmembramento previsto no art. 80 do Código de Processo Penal, o estágio embrionário da investigação recomenda a permanência nesta instância dos representados que não titularizam a prerrogativa de foro.

II.C) BUSCA E APREENSÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo

possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre a priori, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (est amorcée), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se

encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, apenas, fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

Pois bem.

Reportando-me à densa plataforma indiciária examinada no item “II.A” desta decisão, afirmo que as “fundadas razões” às quais alude o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal estão fartamente demonstradas na representação policial. Há razões de sobra para acreditar, neste momento de rarefeita cognição, que a diligência exploratória nos ambientes domiciliares e profissionais dos investigados permitirá o acesso a relevantes elementos informativos para a continuidade das investigações.

Como bem asseverou a representação:

“42. O *fumus commissi delicti* está demonstrado por prova documental produzida sob crivo pericial: os diálogos não decorrem de interceptação nem de relato de terceiro, mas de extração forense de aparelho apreendido por determinação desta Corte, com integridade atestada por código *hash*. As manifestações são do próprio representado, em primeira pessoa, e descrevem condutas — não impressões.

43. A imprescindibilidade da busca e apreensão decorre de circunstância objetiva: os autos contêm apenas um dos lados da comunicação. O aparelho periciado é de MARIÂNGELA FIALEK. **Não se conhece o conteúdo dos contatos que o próprio representado manteve com os Ministros e com terceiros — precisamente o elo decisivo. São exemplos de conteúdo que somente os dispositivos do representado podem revelar: – a identidade de “aquela pessoa que tinha um tema para tratar com ele” e o número de telefone que o representado declarou que “ia mandar” antes da conversa por vídeo das 16h00 de 12/06/2025; – o teor e o resultado das tratativas mantidas em 12/06/2025 com “Andre e Antonio Carlos” e da comunicação por vídeo às 16h00; – o significado exato de “despachei sim”, “assunto reforçado agora”, “ligou e falou direto” e “deixa eu ir lá sentir”, e com quem tais atos foram praticados; – a existência de outros processos objeto de intermediação — o próprio representado propôs que as advogadas “falassem de outros processos”; – os fluxos financeiros correlatos, os contratos assinados e a destinação final dos honorários de êxito; – imagens e mensagens de visualização única e efêmeras, cujas cópias podem subsistir em backups e mídias sob a guarda do representado.**

44. O *periculum in mora* é concreto e datado. O cumprimento do mandado de 12/12/2025 deu aos interlocutores de MARIÂNGELA FIALEK ciência de que os diálogos mantidos com ela estão sob custódia da autoridade policial; a

exposição pública dos fatos a partir de agosto de 2026, com a identificação nominal do representado, elevou substancialmente o incentivo ao descarte de aparelhos, à substituição de linhas e à supressão de registros. Não se alegue que o decurso de tempo desde dezembro de 2025 tornaria inócua a diligência: parcela relevante da prova buscada é documental e patrimonial — instrumentos contratuais, aditivos, recibos, comprovantes de pagamento e registros contábeis das sociedades de advocacia —, insuscetível de eliminação por simples exclusão de mensagens; ademais, a técnica pericial permite a recuperação de conteúdo apagado e o acesso a backups locais e em nuvem. Registre-se, por fim, que esta representação é apresentada imediatamente após a formação do último elemento apto a instruí-la, não havendo desídia a lhe opor.

45. A apreensão de R\$ 510.000,00 em espécie em poder de pessoa do núcleo familiar do representado, em 25/08/2026, é relevante por razão distinta da mera suspeita patrimonial: indica que a liquidação das vantagens ajustadas nos contratos mencionados — R\$ 500.000,00, R\$ 1.000.000,00 e R\$ 2.000.000,00, todos a título de êxito — potencialmente se opera, ao menos em parte, por transporte físico de numerário, à margem do sistema financeiro. Disso decorre que a demonstração do fluxo financeiro dependerá de documentos e registros mantidos sob a esfera de disponibilidade dos investigados, e não de extratos bancários — o que torna a busca não apenas útil, mas insubstituível.

46. Não há meio menos gravoso e igualmente idôneo. A prova buscada é, por natureza, documental e digital, encontra-se sob a esfera de disponibilidade exclusiva do representado e desapareceria com a simples ciência prévia da diligência, o que afasta a suficiência de requisições, notificações ou oitivas. A medida atende, assim, aos vetores da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito” (Evento

95 - grifei)

Conclusão diversa merece o pedido alusivo ao gabinete do Deputado Federal junto à Câmara dos Deputados, em relação ao qual a fundamentação é insuficiente. A hipótese investigativa de que o gabinete do parlamentar poderia, em tese, ter hospedado encontros para fins escusos não reuniu elementos suficientes para configurarem as “fundadas razões” exigidas pela lei (art. 240, § 1º, CPP).

II.C.a) APREENSÃO DE BENS MÓVEIS

A legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, de ofício, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

Nessa toada, destaco que os representados parecem operar com largas somas de dinheiro em espécie, não sendo inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas desta investigação surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), tráfico de influência (art. 332, CP), corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n.º 9.613/1998).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse

dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

II.D) COMPOSIÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DE DEFESA COM O SIGILO DAS INVESTIGAÇÕES

O art. 7º, § 11, da Lei n.º 8.906/1994 esclarece que a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Já a Súmula Vinculante 14/STF dispõe ser direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Sendo este o horizonte normativo, entendo ser possível determinar, no dispositivo desta decisão, medidas aceleratórias do procedimento ordinariamente seguido neste gabinete no que tange à consulta da autoridade policial e da Procuradoria Geral da República acerca de eventuais pedidos de acesso aos autos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) Em face da conexão até aqui demonstrada, **AVOCO** a esta

relatoria todos procedimentos investigativos, e seus incidentes, relacionados à constrição dos R\$ 510.000,00 em espécie ocorrida em 25/08/2026 no Aeroporto de Congonhas/SP;

III.A.a) A autoridade policial deverá providenciar a individualização precisa do(s) procedimento(s), número(s) e órgão(s) onde tramita(m), a fim de que seja elaborado o competente ofício advocatório;

III.A.b) **Após o cumprimento das medidas de busca e apreensão**, mediante informação deste gabinete à Secretaria Judiciária, **EXPEÇA-SE** ofício sigiloso ao(s) Juízo(s) indicado(s) em cumprimento ao item anterior, requisitando-se a remessa integral dos feitos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III.A.c) A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal deverá providenciar a autuação dos feitos avocados em autos separados, distribuídos em sigilo (nível 03) e por prevenção a esta relatoria, concedendo, em ambos, acesso por tempo indeterminado à Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República;

III.B) **DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas:**

N.º	NOME/CPF	ENDEREÇOS
01	ANTÔNIO CEZAR CORREIA FREIRE (651.888.455-04) “CEZINHA DE MADUREIRA”	(1) ST SHIS QI 26 CONJUNTO 05, CASA 10, LAGO SUL; (2) R FREIRE DE ANDRADE, 67, APTO 163 AGUA RASA, SAO

		PAULO/SP.
02	VALÉRIA RODRIGUES LINHARES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 51.255.152/0001-76)	SHIS QI 26, CONJUNTO 05, CASA 10, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF

III.B.a) A presente ordem judicial autoriza:

(i) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

(ii) **acesso, extração e/ou impressão das informações** (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

(iii) **busca em qualquer veículo ou pessoa física**, desde que encontrados no respectivo endereço e sobre eles paire a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultarem, em sua posse, documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

(iv) **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados;

III.B.c) No **cumprimento da diligência**, a autoridade policial deverá:

(i) zelar pela absoluta excepcionalidade do uso da força (art. 245, §§ 2º e 3º, CPP), atentando para a orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “[s]ó é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado” (Súmula Vinculante 11/STF);

(ii) observar o necessário respeito à honra e intimidade de todos os alvos desta decisão, sobretudo terceiros não relacionados aos fatos investigados (art. 248, CPP);

(iii) assegurar que os agentes públicos envolvidos na diligência se abstenham de promover, de qualquer forma e por qualquer meio, exposição audiovisual dos representados (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(iv) negar acesso às dependências dos endereços investigados a qualquer veículo de comunicação durante a execução da diligência (art. 13 da Lei n.º 13.869/2019);

(v) abster-se de fornecer informações que antecipem culpa, inclusive mediante entrevistas e/ou publicações em redes sociais, a qualquer veículo de comunicação;

(vi) assegurar a observância das prerrogativas profissionais, notadamente o acompanhamento por parte de representante da OAB, nas hipóteses do art. 7º, §§ 6º e seguintes, da Lei n.º 8.906/1994;

III.C) Após a realização da busca e apreensão, sobrevindo requerimentos de habilitação formulados por advogados dos investigados, determino a intimação da autoridade policial para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da existência de alguma diligência, em curso ou programada, cuja frustração possa justificar a restrição de acesso a estes autos. Com a manifestação da autoridade policial, intime-se a Procuradoria Geral da República com idêntica finalidade. Na hipótese de manifestação por acesso parcial, na forma da Súmula Vinculante n.º 14/STF, deverão ser individualizados os documentos passíveis de disponibilização, mediante a indicação dos respectivos IDs.

Os demais pedidos da autoridade policial serão apreciados posteriormente.

Após o total cumprimento da decisão, dê-se vista à PGR.

Notifique-se na forma da lei.

Brasília, 5 de setembro de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente